

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
FORO CENTRAL - 2ª VARA CÍVEL

Av. Duque de Caxias nº 689 – FORUM – Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 – 9 0 2 Londrina – PR.

DILIGÊNCIA DO JUÍZO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA UTILIDOM COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (CNPJ/MF nº. 07.176.593/0001-90), COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de publicação de sentença de encerramento da Falência da empresa **UTILIDOM COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 07.176.593/0001-90, proferida nos autos de **FALÊNCIA** nº **0044701-08.2008.8.16.0014 (0907/2008)**, proposto por **UTILIDOM COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (CNPJ/MF nº. 07.176.593/0001-90)**, cujos termos passo a transcrever: *“I. RELATÓRIO - Utilidom Comércio de Utilidades Domésticas Ltda, propôs pedido de recuperação judicial, relatando que passava por dificuldades financeiras momentâneas e possuía passível solúvel na forma da previsão legal para as recuperações judiciais. Concedido prazo para emenda da petição inicial (mov. 1.6), a requerente juntou documentos (mov. 1.7/1.9), sendo deferido o processamento da recuperação judicial (mov. 1.10). O Administrador Judicial nomeado apresentou proposta de honorários (mov. 1.13). Em seguida, a autora pleiteou a extinção do processo por desistência (mov. 1.14). Por não ter cumprido com a ordem de depósito dos honorários do Administrador Judicial (mov. 1.19), a recuperação judicial foi convolada em falência (mov. 1.31). Após, a falida apresentou relação de credores (mov. 1.45), sendo nomeada nova Administradora Judicial, que aceitou desempenhar o encargo (movs. 1.49 e 1.60). Foi apresentado o relatório circunstanciado da falência e elaborada a segunda relação de credores (mov. 1.63). Sem êxito nas diligências empreendidas no sentido de buscar bens para comporem o ativo da massa falida, conforme relatado pela Administradora Judicial (movs. 79 e 174), o quadro geral de credores foi homologado (mov. 61). Apresentado o Parecer Ministerial do mov. 338.1, vieram-me os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO - Da análise dos autos, contata-se que a recuperação judicial foi convolada em falência em 26/09/2013 (mov. 1.31) e, após relatório detalhado apresentado pela Administradora Judicial (movs. 79 e 174), restou comprovado que inexistem bens ou direitos passíveis de arrecadação. Assim, tendo comprovado as diligências promovidas, bem como os atos processuais praticados e, sendo inexistente a arrecadação de bens, passo a deliberar quanto ao encerramento da falência (art. 156, LFR). Apresentado o novo quadro geral de credores (mov. 1.63), foram regularmente intimados os interessados (credores, falida, Administradora e MP), inexistindo qualquer manifestação posterior. O Ministério Público concordou com o quadro (mov. 58.1). Pois bem. Regularmente elaborado o quadro geral de credores, seguido pela ausência de qualquer impugnação dos interessados, finalizando com a correta elaboração do relatório final, que constou, inclusive com a concordância do Ministério Público, declarar encerrada a falência é medida que se impõe. Por fim, conforme bem salientado pelo Ministério Público, o encerramento da falência não impede a apuração da responsabilidade pessoal dos sócios, controladores ou administradores da falida (art. 82, LFR); não enseja a extinção das suas obrigações, cujo prazo prescricional recomeça a correr a partir do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência (arts. 157 e 158, LFR); e não afasta a possibilidade de instauração de procedimento criminal para apuração de eventuais delitos falimentares. III. DISPOSITIVO - Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, ao mesmo tempo em que declaro encerrada a falência de Utilidom Comércio de Utilidades Domésticas Ltda (CNPJ/MF nº. 07.176.593/0001-90), decretada nestes autos, com fundamento no art. 156 da LFR (Lei 11.101/2005). Expeça-se o competente edital (art. 156, parágrafo único, LFR), para fins de publicação desta sentença de encerramento, a ser veiculado no Diário de Justiça em duas datas distintas, nos termos do art. 156, parágrafo único, da LFR. Fica dispensada a apresentação de contas pela Administradora Judicial (art. 154 da LFR), uma vez que não houve a arrecadação de ativo e, conseqüentemente, o pagamento de qualquer débito falimentar. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Londrina, 15/02/2019. (a) Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura – Juiz de Direito.” E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma legal. Londrina, 20 de Maio de 2019. Eu, _____ (Jobson Rafael Leme de Moraes), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.*

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito